



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

-

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

PEC 228/2004

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO MORAES SOUZA

PMDB

PI

1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo §8º ao artigo 150 e dê-se nova redação à alínea b, do inciso XII, do §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constantes do artigo 1º da PEC 228/2004, do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

"Art. 150

§ 8º - O valor referente à obrigação referida no parágrafo anterior não será considerada para fins de cálculo de outros tributos devidos pelo sujeito passivo a quem tenha sido atribuída condição de responsável por substituição."

"Art. 155

§ 2º

XII

b) *dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, "c" e "d", assegurando a uniformidade de critérios em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como a compatibilidade da presunção das bases de cálculo com a média de preços efetivamente praticada em vendas a consumidor final."*

JUSTIFICATIVA

O sistema de substituição tributária permite que o Poder Público atribua a um agente econômico a responsabilidade pelo recolhimento antecipado de tributos que deverão incidir em transações comerciais posteriores entre outros agentes econômicos. Ora, para que seja possível o recolhimento antecipado de impostos sobre transações comerciais posteriores, é necessário que tais valores sejam conhecidos ou presumidos. Atualmente, é utilizada a sistemática de tabelas de preço de venda ao consumidor, divulgadas pelo fabricante substituto tributário, ou a utilização de margens presumidas pelo Poder Público para as etapas posteriores de comercialização, como forma de determinar a base de incidência do imposto a ser recolhido por substituição tributária. Frequentemente ocorrem casos em que o Poder Público presume margem de valor a ser agregado em etapas posteriores superior ao efetivamente observado, acarretando pagamentos a maior de tributos e, conseqüentemente, inúmeras demandas judiciais.

Por outro lado, a determinação do Artigo 155, § 2º, Inciso V desta PEC, de que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, poderá não assegurar a uniformidade das cargas tributárias efetivas nas unidades da federação, caso não seja observada a obrigatoriedade de critérios uniformes na fixação de bases de cálculo presumidas para fins de substituição tributária. O complemento proposto por esta emenda objetiva assegurar que os critérios para fixação de bases de cálculo serão uniformes em todos os Estados e no Distrito Federal, e que as bases presumidas de tributação não serão superiores à média de preços efetivamente praticada nas vendas a consumidores finais.

Brasília, de março de 2004

Deputado

